



PROCESSO N.º 495/04

PROTOCOLO N.º 8.152.793-8/04

PARECER N.º 582/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO – EDUCAÇÃO
INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ARAPOTI

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1714/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Sítio do Pica-Pau Amarelo – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapoti, mantido pelo Sítio do Pica-Pau Amarelo S/C Ltda.

Este processo foi baixado em diligência em 01/09/04 junto ao estabelecimento de ensino, para que anexasse exposição de motivos (justificativa) sobre o tempo decorrido entre o ato de autorização e o pedido de reconhecimento. Retornou a este Conselho em 19/10/04 através do ofício GS/SEED n.º 2226/04 (cf. fl. 75-CEE) e com declaração da instituição em anexo (cf. fl. 77), justificando o espaço de tempo em que o Colégio ficou a descoberto: “*se deu pelo motivo da não observação do prazo de vencimento das datas...*” (grifos nossos).

A Resolução n.º 4326/97 (cf. fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) na Escola Sítio do Pica-Pau Amarelo - Ensino Pré-Escolar e de 1.º Grau, hoje denominado Colégio Sítio do Pica-Pau Amarelo – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, a partir do início do ano letivo de 1998.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 8/04, o NRE de Wenceslau Braz informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 49-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 49-CEE).

Com relação ao tempo decorrido entre o ato de autorização e o pedido de reconhecimento, a instituição descumpriu os Artigos 36 e 40 da Deliberação n.º 9/96-CEE.



PROCESSO N.º 495/04

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Wenceslau Braz (cf. fl. 51-CEE) e Parecer n.º 1472/04–CEF/SEED (cf. fl. 71-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Sítio do Pica-Pau Amarelo – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Arapoti, mantido pelo Sítio do Pica-Pau Amarelo S/C Ltda.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2000 até a presente data.

A partir da publicação deste parecer, o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade: em caso de reincidência estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 4/99 do Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo n.º 495/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de novembro de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 495/04

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.